



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.072, DE 2012

(Do Sr. Rogério Carvalho)

Altera a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que "altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências" (Lei de Direito Autoral - LDA), para dispor sobre o direito autoral de obra audiovisual, a gestão coletiva de direito audiovisual, e a responsabilidade social e a transparência do escritório de arrecadação e distribuição audiovisual, e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direito Autoral – LDA), passa a vigor com os seguintes dispositivos:

Art. 68
.....

§2º-A. Considera-se exibição pública a utilização de obra audiovisual por meio de transmissão ou retransmissão, de qualquer natureza e sob qualquer forma, de imagens com ou sem som, radiodifusão direta ou indireta, distribuição por cabo, ondas ou outros meios, seja em locais de frequência coletiva ou não.

.....
.....

Art. 85-A. O artista intérprete de obra audiovisual possui o direito inalienável e irrenunciável de receber uma remuneração equitativa para todo uso das obras de audiovisual das quais participar, inclusive após cessão ou licença de direito aos produtores, pelas seguintes modalidades de exploração:

I – Exibição pública ou radiodifusão direta ou indireta, que sejam realizadas por exibidores cinematográficos, canais de televisão aberta ou fechada e operadoras de cabo, ou em locais de frequência coletiva, nos termos do art. 68, §§ 2º-A e §3º;

II – Disponibilização de obras por meios interativos digitais;

III – Aluguel;

IV- Outras modalidades de uso comercial.

Parágrafo Único. A remuneração devida será exigível de quem leve a cabo os atos de exploração previstos nos incisos I a IV deste artigo.

Art. 85-B A remuneração a que se refere o art. 85-A efetuar-se-á diretamente pelo intérprete ou por meio da gestão coletiva, na forma dos arts. 97 e 98, desta Lei, e compreenderá a negociação com os usuários, a indicação

dos direitos, a arrecadação e a distribuição da remuneração correspondente, bem como qualquer outra atividade necessária para assegurar a efetividade dos direitos.

§1º. São artistas intérpretes de obras audiovisuais aqueles que interpretem um papel principal, coadjuvante, secundário ou que faça parte do elenco, excluindo-se desta definição os figurantes ou extras que atuem como meras figuras de fundo ou composição cênica, sem diálogo ou papel determinado.

§2º. Estão expressamente excluídos da cobrança os atos de exploração e demais usos das obras no recesso familiar; em cineclubes; para portadores de deficiências visual ou auditiva; ou para fins didáticos nos estabelecimentos de ensino, desde que não haja em nenhum dos casos o intuito de lucro.

.....
 (NR)

Art. 2º O Título VI da Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998 (Lei de Direito Autoral – LDA), passa a vigor com a seguinte redação:

Título VI

Da Gestão Coletiva de Direitos Autorais de Execução Pública e Dos Escritórios de Arrecadação e Distribuição.

Capítulo I

Das Associações de Titulares de Direitos de Autor e dos que lhes são Conexos.

Art. 97.....

Capítulo II

Dos Escritórios de Arrecadação e Distribuição de Direitos Autorais Musicais e Audiovisuais.

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive pelo seu uso em obras audiovisuais por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade.

.....

.....

Art. 99-A. As associações que reúnam titulares de direitos sobre as obras audiovisuais manterão um único escritório para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à cada exibição pública, emissão, transmissão e retransmissão de obras audiovisuais.

Parágrafo Único. Não será necessário requerer autorização do artista intérprete de uso das obras de audiovisual para as explorações previstas no art. 85-A, incisos I a IV desta Lei.

Art. 99-B. Os escritórios de arrecadação e distribuição de que trata este capítulo submetem-se, exclusivamente no exercício do serviço monopolístico prestado de proteção ao direito autoral e conexos, ao interesse público da cultura, do desenvolvimento social e da transparência, conforme dispuser regulamentação do Ministério da Cultura e do Ministério da Justiça sobre o tema.

§1º. O escritório central de arrecadação e distribuição de direitos autorais audiovisuais deverá destinar um percentual, não inferior a 10%, da sua arrecadação a ser utilizado em sua totalidade, para os seguintes fins:

I – Atividades ou serviços de caráter assistencial, promovendo auxílio econômico aos artistas intérpretes que se encontrem em situações de necessidade econômica, de trabalho ou de saúde;

II – Ações promocionais e de formação dos artistas intérpretes;

III – Ações promocionais culturais em geral e do setor audiovisual em particular.

§2º. O escritório central de arrecadação e distribuição de direitos autorais audiovisuais estimulará o acesso às obras de audiovisual por meio de audiodescrição e outras modalidades de inclusão social.

.....
 NR

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Não serão objeto de remuneração os artistas intérpretes e nem de cobrança pelo escritório de arrecadação e distribuição audiovisual, as obras audiovisuais e os negócios jurídicos anteriores a vigência desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O texto do projeto procura solucionar um problema existente no sistema de direitos autorais do Brasil há muitos anos: a exclusão dos intérpretes do setor audiovisual.

Durante muitos anos as entidades de gestão coletiva do setor musical vêm se beneficiando dos pagamentos instituídos pelos usuários de obras presentes no setor audiovisual, sem a possibilidade de inserção de novos titulares na sistemática existente. Neste sentido, a inclusão e o reconhecimento de direitos aos titulares do setor audiovisual trarão benefícios aos intérpretes do setor audiovisual (atores, dubladores, bailarinos e dançarinos, mágicos e demais intérpretes que participem de obras de audiovisual) consertando uma injustiça histórica, pela primeira vez na história do nosso país.

Por outro lado, o projeto traz outros importantes benefícios às classes artísticas: 1 - uma nova sistematização das entidades de gestão coletiva, com a divisão por categorias e o estabelecimento de que o mercado de audiovisual e de utilização de obras musicais deve ser diferenciado para atender às suas distintas demandas e o 2 – reconhecimento de que pela existência da proteção dos titulares indicados, o surgimento e a atuação de novas entidades de gestão coletivas irão coibir as entidades do setor musical de promover as práticas abusivas e violadoras de direito que vinham promovendo, e cujas atividades foram demonstradas e denunciadas pela própria CPI do ECAD.

Desta forma, as entidades de gestão coletiva deverão submeter-se ao crivo do Ministério da Cultura e ao Ministério da Justiça, no que couber.

No tocante às práticas abusivas de mercado, estas serão combatidas pela simples existência de novos direitos e da descentralização que vem sendo utilizada, pelo Escritório Central de Arrecadação e Distribuição como argumento para cobranças de valores muito além da razoabilidade, segundo os usuários e, de modo ineficaz, de acordo com os titulares das entidades do setor musical. Neste sentido, o

projeto também valoriza o entendimento entre usuários de obras de audiovisual e as entidades do setor, e afasta as imposições presentes no mercado atualmente.

Também é muito importante salientar que os músicos que participem das obras de audiovisual terão muito mais controle sobre o uso de suas obras e poderão fazer-se associados das entidades do setor musical ou do setor audiovisual, criando novamente, uma tendência de competição, saudável, no que se refere ao mercado.

Os articulados preveem a definição do que vem a ser exibição pública (artigo 68); o reconhecimento dos direitos inerentes aos intérpretes do setor audiovisual (artigo 85-A e 86-B); uma reformulação, mais técnica, das atribuições que cabem, ao ECAD pelo uso de obras musicais - corrigindo o confuso texto em vigor - instituindo um escritório independente do ECAD e determinando as obrigações perante o Estado (artigo 99, 99-A e 99-B) e, por fim, impõe os limites e os entendimentos de utilização sem fins lucrativos e com finalidades sociais (parágrafos e incisos do artigo 99-B).

Por outro lado, e também de enorme relevo para a propositura do presente texto legislativo, é importante salientar que o tratamento internacional que se vem dando ao tema é de necessidade e urgência, como se pode perceber pela agenda da OMPI (Organização Mundial da Propriedade Intelectual) que realizará a Conferência Diplomática de Beijing, no próximo mês de Junho de 2012 com a finalidade de se buscar um consenso internacional para a assinatura de um tratado que preveja a proteção aos intérpretes do audiovisual.

No mais, existe uma clara e irretratável tendência mundial de consertar o equívoco histórico que foi não remunerar os intérpretes pelo uso das obras das quais participem, como foi e é o entendimento europeu (Alemanha, Dinamarca, Espanha, França, Itália, Portugal, entre outros) e como vem sendo estabelecido no âmbito do continente americano (Argentina, Chile, Colômbia, Equador, México, Paraguai, Peru, Uruguai, para citar alguns). Tais países possuem leis modernas que propõem a proteção dos direitos dos intérpretes do setor audiovisual com responsabilidade e de acordo com critérios de transparência e razoabilidade.

Diante do exposto, aprovando o presente texto, o Brasil estará se alinhando ao entendimento de que para ter a sua cultura respeitada internacionalmente, um país precisa respeitar aos seus próprios artistas, protegendo-os, nacional e internacionalmente. Por isso, conto com apoio de meu pares para a aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2001.

Deputado **ROGÉRIO CARVALHO**
PT/SE

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.610, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

TÍTULO IV DA UTILIZAÇÃO DE OBRAS INTELECTUAIS E DOS FONOGRAMAS

CAPÍTULO II DA COMUNICAÇÃO AO PÚBLICO

Art. 68. Sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas.

§ 1º Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica.

§ 2º Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais, mediante a participação de artistas, remunerados ou não, ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica.

§ 3º Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.

§ 4º Previamente à realização da execução pública, o empresário deverá apresentar ao escritório central, previsto no art. 99, a comprovação dos recolhimentos relativos aos direitos autorais.

§ 5º Quando a remuneração depender da frequência do público, poderá o empresário, por convênio com o escritório central, pagar o preço após a realização da execução pública.

§ 6º O empresário entregará ao escritório central, imediatamente após a execução pública ou transmissão, relação completa das obras e fonogramas utilizados, indicando os nomes dos respectivos autores, artistas e produtores.

§ 7º As empresas cinematográficas e de radiodifusão manterão à imediata disposição dos interessados, cópia autêntica dos contratos, ajustes ou acordos, individuais ou coletivos, autorizando e disciplinando a remuneração por execução pública das obras musicais e fonogramas contidas em seus programas ou obras audiovisuais.

Art. 69. O autor, observados os usos locais, notificará o empresário do prazo para a representação ou execução, salvo prévia estipulação convencional.

.....

CAPÍTULO VI DA UTILIZAÇÃO DA OBRA AUDIOVISUAL

.....

Art. 85. Não havendo disposição em contrário, poderão os co-autores da obra audiovisual utilizar-se, em gênero diverso, da parte que constitua sua contribuição pessoal.

Parágrafo único. Se o produtor não concluir a obra audiovisual no prazo ajustado ou não iniciar sua exploração dentro de dois anos, a contar de sua conclusão, a utilização a que se refere este artigo será livre.

Art. 86. Os direitos autorais de execução musical relativos a obras musicais, lítero-musicais e fonogramas incluídos em obras audiovisuais serão devidos aos seus titulares pelos responsáveis dos locais ou estabelecimentos a que alude o § 3º do art. 68 desta Lei, que as exibirem, ou pelas emissoras de televisão que as transmitirem.

CAPÍTULO VII DA UTILIZAÇÃO DE BASES DE DADOS

Art. 87. O titular do direito patrimonial sobre uma base de dados terá o direito exclusivo, a respeito da forma de expressão da estrutura da referida base, de autorizar ou proibir:

.....

TÍTULO VI DAS ASSOCIAÇÕES DE TITULARES DE DIREITOS DE AUTOR E DOS QUE LHE SÃO CONEXOS

Art. 97. Para o exercício e defesa de seus direitos, podem os autores e os titulares de direitos conexos associar-se sem intuito de lucro.

§ 1º É vedado pertencer a mais de uma associação para a gestão coletiva de direitos da mesma natureza.

§ 2º Pode o titular transferir-se, a qualquer momento, para outra associação, devendo comunicar o fato, por escrito, à associação de origem.

§ 3º As associações com sede no exterior far-se-ão representar, no País, por associações nacionais constituídas na forma prevista nesta Lei.

Art. 98. Com o ato de filiação, as associações tornam-se mandatárias de seus associados para a prática de todos os atos necessários à defesa judicial ou extrajudicial de seus direitos autorais, bem como para sua cobrança.

Parágrafo único. Os titulares de direitos autorais poderão praticar, pessoalmente, os atos referidos neste artigo, mediante comunicação prévia à associação a que estiverem filiados.

Art. 99. As associações manterão um único escritório central para a arrecadação e distribuição, em comum, dos direitos relativos à execução pública das obras musicais e lítero-musicais e de fonogramas, inclusive por meio da radiodifusão e transmissão por qualquer modalidade, e da exibição de obras audiovisuais.

§ 1º O escritório central organizado na forma prevista neste artigo não terá finalidade de lucro e será dirigido e administrado pelas associações que o integrem.

§ 2º O escritório central e as associações a que se refere este Título atuarão em juízo e fora dele em seus próprios nomes como substitutos processuais dos titulares a eles vinculados.

§ 3º O recolhimento de quaisquer valores pelo escritório central somente se fará por depósito bancário.

§ 4º O escritório central poderá manter fiscais, aos quais é vedado receber do empresário numerário a qualquer título.

§ 5º A inobservância da norma do parágrafo anterior tornará o faltoso inabilitado à função de fiscal, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 100. O sindicato ou associação profissional que congregue não menos de um terço dos filiados de uma associação autoral poderá, uma vez por ano, após notificação, com oito dias de antecedência, fiscalizar, por intermédio de auditor, a exatidão das contas prestadas a seus representados.

TÍTULO VII DAS SANÇÕES ÀS VIOLAÇÕES DOS DIREITOS AUTORAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 101. As sanções civis de que trata este Capítulo aplicam-se sem prejuízo das penas cabíveis.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
